



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 689/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.018312/2023-18**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Treinamento externo. Planilha de custos e formação de preços em contratos de terceirização e contínuos.

**Órgão Demandante:** NGCOT/DIRECON.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de duas inscrições no “Curso Presencial: Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos de Acordo com as IN 05/2017 e IN 07/18 e atualizado com a Nova Lei 14.133/21(NLLC) e IN RFB 2110/2022. Aula prática no computador. Abordagem das fases de Planejamento, Julgamento de Propostas e Gestão do Contratos. Análise de pedidos de Reajuste e Repactuação dos Preços dos Contratos na Administração Pública”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à demanda do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT, vinculado a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.105733/2024-97.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como a ementa do curso pretendido e os currículos dos respectivos palestrantes, relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante.

<sup>1</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f**) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>2</sup>.
5. A pretensa contratada, **IOC CAPACITAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.825.457/0001-99, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais) para o objeto em comento, válida até 08/09/2024<sup>3</sup>.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 58/2024-COADFI/ILB<sup>4</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>5</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>6</sup>.
7. Registra-se que o referido Termo de Referência, em seu item 4.1.1, indica que a formalização do ajuste se dará mediante Nota de Empenho em substituição ao termo de contrato, razão pela qual não consta dos autos minuta de contrato.
8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 247/2024-COCVAP/SADCON<sup>7</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 336/2024-ADVOSF<sup>8</sup>.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>9</sup>.
11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 035.1/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>10</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

<sup>2</sup> **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>3</sup> **Proposta comercial:** NUP 00100.117267/2024-92-1.

<sup>4</sup> **Termo de Referência nº 58/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.117279/2024-17.

<sup>5</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.071510/2024-19-2 e NUP 00100.117267/2024-92-2.

<sup>6</sup> **Despacho nº 210/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.071510/2024-19.

**Despacho nº 338/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.117267/2024-92

<sup>7</sup> **Ofício nº 247/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.078742/2024-06.

<sup>8</sup> **Parecer nº 336/2024-ADVOSF:** NUP 00100.087767/2024-92.

<sup>9</sup> **Informação nº 374/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.089542/2024-71.

<sup>10</sup> **Relatório Conclusivo nº 035.1/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.118264/2024-76.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
13. Por meio do Despacho nº 338/2024-COADFI/ILB<sup>11</sup>, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.
14. Fazendo uso do Despacho nº 2536/2024-DGER<sup>12</sup>, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>13</sup> e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.
15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.
16. Eis o que cumpre relatar.
17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:
- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>14</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que

<sup>11</sup> Despacho nº 338/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.117267/2024-92.

<sup>12</sup> Despacho nº 2536/2024-DGER: NUP 00100.118311/2024-81.

<sup>13</sup> RASF, Anexo IV.

<sup>14</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>15</sup>.

- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>16</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>17</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>18</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>19</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

<sup>15</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>16</sup> [ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>17</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

<sup>18</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 15.](#) Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>19</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 13.](#) O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>20</sup>.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>21</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>22</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>21</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

<sup>22</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>25</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>26</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>27</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>24</sup> ADG nº 14/2022, Art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>25</sup> Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>26</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>27</sup> ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>28</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
  - m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
  - n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
  - o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>30</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>31</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.
21. Quanto ao tema, importa lembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>30</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>31</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 58/2024-COADFI/ILB<sup>32</sup>, do qual se extrai:

### 1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação de participação do 02 (dois) servidores (abaixo) da Diretoria-Executiva de Contratações (DIRECON/DGER) no treinamento externo “Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos de Serviços e Contínuos de Acordo com a IN 5/17 e IN 7/18 e Atualizada com a Nova Lei nº 14.133/21 e IN RFB 2110/2022.Aula prática no computador.”, que será realizado pela empresa IOC Capacitação Ltda. (One Cursos), no período de 22 a 24 de julho de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Bruno Passos Correia - matrícula 251103;
- 2) Kalinka Barroso - matrícula 226730.

### 1.2. Justificativa para a contratação

#### 1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. A gestão de contratos da Administração Pública deve ser realizada de modo a garantir os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com a edição da Lei nº 14.133 de 2022, muitas orientações no cenário das contratações públicas foram alteradas, complementadas ou inovadas. Desta forma, considerando que o Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização, vinculado à Diretoria-Executiva de Contratações - DIRECON, tem como atribuição principal realizar a gestão dos contratos que envolvam mão de obra terceirizada no Senado Federal, torna-se essencial a contínua capacitação dos seus servidores.

#### 1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O treinamento é solicitado para 02 (dois) servidores do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização - NGCOT. Conforme o RASF, o Núcleo de

<sup>32</sup> Termo de Referência nº 58/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.117279/2024-17.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

Gestão de Contratos de Terceirização - NGCOT e seus servidores são responsáveis pelas instruções relacionadas às contratações do Senado Federal.

#### **1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor**

1.2.3.1. A Lei 14.133/21 e a Instrução Normativa nº 5/2017, trouxeram inovações para as contratações públicas, dentre elas, orientações sobre a gestão de contratos, principalmente relacionadas à terceirização de serviços, contratos administrativos, garantias, vigência, alterações, reequilíbrio econômico-financeiro, entre outras.

A One Cursos, é uma empresa sediada em Brasília/DF, com 20 anos de experiência em cursos e treinamentos, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas; vem atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e fechados (in company), treinamentos, simpósios, seminários, conferência, workshop, auditoria e consultoria, etc., ministrados por profissionais qualificados, consultores, conferencistas e professores especializados em diversas áreas de interesse nos setores público e privado, selecionados entre os melhores do mercado. Os documentos anexados comprovam que a empresa One Cursos possui muitos anos no mercado de cursos de capacitação, inclusive na área de gestão de contratos (00100.187291/2023-16-1 (ANEXO: 001) e NUP 00100.071510/2024-19-1 (ANEXO: 001))

#### **QUEM VAI MINISTRAR O CURSO?**

Thiago Bergmann de Queiroz Mestre em Administração, área de concentração Finanças, pela Universidade de Brasília. Bacharel em Ciências Contábeis e licenciado em Matemática também na Universidade de Brasília. Analista Judiciário, especialidade Contabilidade, no tribunal Superior Eleitoral com atuação nas áreas de auditoria e de licitações e contratos. Atua na Gestão de Atas de Registro de Preços, nos contratos de prestação de serviços de alocação de postos de serviços e contratos com formação de preços diferenciados. Professor com atuação na Educação básica e Superior, nas modalidades presenciais e à distância, e em cursos preparatórios para vestibulares e concursos.

Ricardo F. Brito Graduado em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), com MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades (2012) pela Anhanguera-Uniderp e Mestrado em Administração Pública pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Servidor público federal da Universidade Federal da Grande Dourados desde 2010. Foi Chefe do Setor de Administração do Hospital Universitário da UFGD e Pró-Reitor de Administração da UFGD. Atualmente cedido ao Ministério da Economia para exercer a função de Coordenador-Geral da Serviços Compartilhados da Central de Compras. Professor em cursos de especialização em Gestão Pública Gestão Pública Municipal e Gestão em Saúde. Possui experiência na área de Gestão Pública,





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

principalmente nos subtemas Logística na Administração Pública (licitações e contratos), Finanças Públicas, Transparência e Sistemas Estruturantes da Administração Pública (SIASG, ComprasGovBr e DWComprasnet).

### 1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. Conforme o RASF, o Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização - NGCOT e seus servidores são responsáveis pelas instruções relacionadas às contratações do Senado Federal. Os indicados estão lotados neste núcleo e possuem as seguintes atribuições: Gerir os contratos de prestação de serviços terceirizados em que o item mão de obra seja o principal componente de custo; resolver sobre a padronização de atos de gestão de contratos; orientar e esclarecer os fiscais de contratos sobre a execução dos serviços e as obrigações contratuais; participar, sempre que possível, dos atos preparatórios e conclusivos que resultarão nas contratações sob sua responsabilidade; auxiliar o fiscal ou o usuário tomador do serviço na elaboração de projetos básicos ou termos de referência para novas contratações.

Ao final do treinamento os participantes deverão ser capazes de conhecer o contexto da terceirização de serviços no Brasil, analisar riscos na contratação de serviços contínuos, compreender a composição das planilhas de custos, analisar objetivamente a exequibilidade das propostas em licitações.

25. É válido citar a manifestação do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização, mediante o Ofício nº 363/2024 - NGCOT<sup>33</sup>, em complementação, defendendo a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração:

Versam os autos sobre solicitação de treinamento externo para dois servidores deste NGCOT no curso presencial “Planilha de custos e formação de preços em contratos de serviços e contínuos de acordo com as IN 05/2017 e 07/18 e atualizado com a nova lei 14.133/21 (NLLC) e IN RFB 2110/2022”. Compulsando-se os autos e considerando que:

- i) A solicitação do treinamento pleiteado visava a participação em uma turma ministrada em Brasília, no período de 20/11/2023 a 22/11/2023 (00100.176622/2023-84);
- ii) Não foi possível concluir tempestivamente a contratação pretendida, e nova solicitação foi feita no mesmo processo (00100.058933/2024-43), para a próxima turma do mesmo curso (Rio de Janeiro 24/06/2024 a 26/06/2024);
- iii) Haverá uma próxima turma em Brasília em 22/07/2024 a 24/07/2024 (folha 35 do 00100.058933/2024-43);

Estamos de acordo com o deferimento do treinamento, observando-se a oportunidade de economia ao erário, por meio da desnecessidade de concessão

<sup>33</sup> Ofício nº 363/2024 – NGCOT: NUP 00100.105764/2024-48





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

de diárias, passagem e seguro, caso seja possível alterar a minuta de contratação para o treinamento em Brasília do período de 22/07/2024 a 24/07/2024. Segue nos autos o NUP 00100.105733/2024-97 com o formulário de treinamento atualizado e assinado pelos servidores.

26. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio dos currículos dos palestrantes Ricardo França de Brito e Thiago Bergmann de Queiroz, acostados ao NUP 00100.105733/2024-97-3.

27. Além disso, consta dos autos que a empresa já foi contratada por outros órgãos da Administração Pública de forma direta, por inexigibilidade de licitação, tanto com fulcro no art. 25, inciso I, da revogada Lei nº 8.666/1993, quanto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021<sup>34</sup>.

28. Por fim, anota-se que a Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF<sup>35</sup>, de 12/07/2024, indica que não consta qualquer ocorrência ou impedimento em nome da pretensa contratada, o que permite inferir que os serviços prestados à Administração Pública, decorrentes das notas de empenho indexadas aos autos, foram prestados sem relevantes intercorrências que maculassem sua atuação perante o Poder Público.

29. Outrossim, tem-se evidenciada a notória especialização da referida empresa.

30. Ademais, o Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada<sup>36</sup>. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.2 do Despacho nº 338/2024-COADFI/ILB<sup>37</sup>, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

31. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF se manifestou da seguinte forma<sup>38</sup>:

[...]

A contratação pretendida será uma inexigibilidade de licitação. O objeto é um treinamento externo que compreende curso e certificação e, sendo assim, possui natureza intelectual. Para comprovação da notória especialização foram juntados os currículos lattes dos instrutores (doc. nº 00100.058933/2024-43-5), atestados de capacidade técnica da pretensa contratada (doc. nº 00100.071510/2024-19-1, fis. 11-15), complementados com o diploma de

<sup>34</sup> **Notas de empenho de outros órgãos:** NUP 00100.187291/2023-16-3 e 00100.117267/2024-92-2

<sup>35</sup> **SICAF:** NUP 00100.118264/2024-76-1

<sup>36</sup> **Formulário de Solicitação de Treinamento Externo:** NUP 00100.105733/2024-97.

<sup>37</sup> **Despacho nº 338/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.117267/2024-92.

<sup>38</sup> **Parecer nº 336/2024 – ADVOSF:** NUP 00100.087767/2024-92, fls. 5 e 6.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

mestrado do instrutor do curso Thiago Bergmann de Queiroz (doc. nº 00100.071510/2024-19-1, fl. 10). Assim, cabe à autoridade competente decidir se os documentos nos autos são suficientes para o enquadramento na hipótese de inexigibilidade da alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

[...]

32. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

33. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), para contratar as duas inscrições no treinamento em epígrafe, o equivalente a R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais) para cada inscrição.

34. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

35. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>39</sup>.

36. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.071510/2024-19, tendo sido realizada para objetos similares, e que a

<sup>39</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

37. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

38. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>40</sup>.

39. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, sendo notas de empenho<sup>41</sup>, referentes ao mesmo objeto e emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual àquele cobrado de outras entidades públicas, considerando-se o valor unitário de cada inscrição, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

40. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço nos seguintes termos:<sup>42</sup>

Para a justificativa do preço foi seguido o procedimento do art. 14, § 6º, do Ato da Diretora-Geral nº 14/22. A coerência externa (inciso I do § 6º do art. 14) foi evidenciada pela pesquisa de preços elaborada pelo ILB (doc. nº 00100.071510/2024-19), que foi ratificada pela SADCON (doc. nº. 00100.078742/2024-06).

Com relação à coerência interna (inciso II do § 6º do art. 14), ela foi comprovada pela juntada de três notas de empenho, emitidas em 2023, do mesmo treinamento ministrado pela futura contratada (doc. nº 00100.071510/2024-19-1, fis. 4-9), em valor médio apurado superior ao ofertado ao Senado. Assim, considerando a documentação juntada, há elementos que indicam o

<sup>40</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>41</sup> **Notas de empenho:** NUP 00100.117267/2024-92-2

<sup>42</sup> **Parecer nº 336/2024 – ADVOSF:** NUP 00100.087767/2024-92, fls. 9 e 10.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

atendimento ao inciso VII. Caberá á autoridade, no momento de decidir, avaliar se eles são suficientes.

41. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, considerando o número de participantes, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet<sup>43</sup>.

42. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

43. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>44</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>45</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>46</sup>.

44. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam

<sup>43</sup> Disponível em <<https://onecursos.com.br/course/curso-presencial-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-em-contratos-de-servicos-e-continuos-de-acordo-com-as-in-s-05-2017-e-in-07-18-e-atualizado-com-a-nova-lei-14-133-21-e-cosit-rfb-75-21-aula-pratica-no-computador16649204991699651108>>. Acesso em 12/07/2024.

<sup>44</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

<sup>45</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>46</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.117279/2024-17; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>47</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 15 de julho de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*  
**JONAS MIRANDA DE SOUSA**  
Matrícula nº 333429

*(assinado digitalmente)*  
**DIMITRIOS HADJINICOLAOU**  
Assessor Técnico  
OAB/DF nº 44.007

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

<sup>47</sup> Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.117279/2024-17;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Aníbal Moreira Júnior (Matrícula nº 106255) e Marcelo Brandão de Araújo (Matrícula nº 38330), como gestores titular e substituto, respectivamente, assim como Bruno Passos Correia (Matrícula nº 251103) e Kalinka Barroso (Matrícula nº 226730) como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4985 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

Concomitantemente, encaminhem-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 2536/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores.

*(assinado digitalmente)*

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Executivo de Contratações  
em substituição





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 206, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.018312/2023-18,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Aníbal Moreira Júnior (Matrícula nº 106255) e Marcelo Brandão de Araújo (Matrícula nº 38330), como gestores titular e substituto, respectivamente, assim como Bruno Passos Correia (Matrícula nº 251103) e Kalinka Barroso (Matrícula nº 226730) como fiscais titular e substituta, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2024

*(assinado digitalmente)*

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Executivo de Contratações  
em substituição

